



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5465084.39.2018.8.09.0000

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE OPTOMETRIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela **ASSOCIAÇÃO GOIANA DE OPTOMETRIA** contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Fazenda Pública Municipal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, *Dr^a Vanessa Estrela Gertrudes*, nos autos da Ação Civil Pública com preceito cominatório c/c incidente de controle difuso de constitucionalidade, proposta em desfavor do **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**.

Segundo consta dos autos a parte autora ajuizou ação civil pública visando obter os alvarás para os optometristas que comprovarem sua formação e regularidade de suas instalações, cumprindo a Lei n. 12.842/2013.

Ao apreciar o pleito liminar, a magistrada indeferiu a tutela pretendida, nos seguintes termos: "Aqui, verificando os fatos articulados na peça preambular, bem como os documentos que a acompanham, em cognição superficial, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a sua concessão, por entender, a priori, que os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, os quais proíbem a instalação de consultórios pelos optometristas, a realização de

exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato, não foram revogados, como, aliás, bem ressaltou o MUNICÍPIO em sua defesa preliminar. Deve-se registrar que a profissão de optometrista é uma atividade legal, desde que exercida dentro das condições inerentes à profissão. Diante do exposto, desnecessárias maiores considerações, INDEFIRO a tutela pretendida.”

Insatisfeita, a autora agrava de instrumento a esta Corte de Justiça (evento n. 1).

Em suas razões, alegou que o agravado, calcado no parecer de n. 5546/2015-PGM, vem proibindo o exercício da optometria, embora tenha sido aprovado pela Câmara Municipal através da Lei n. 3.322/2016, que determinou a contratação de profissional da área da Optometria.

Asseverou ser inaplicável os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34 às decisões que fundamenta a decisão recorrida, pois estes omitem a realidade científica mundial que cerca a formação e atuação do optometrista, bem como ofendem o princípio da congruência e adstrição.

Aduziu que a Lei n. 12.842/2013 revogou os artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34, regulamentando que a indicação de lentes de grau não é ato privativo de médico.

Por último, afirmou padecer de inconstitucionalidade formal e material o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 16.533/09.

Por fim, requereu a concessão dos efeitos da tutela antecipada a fim de para reconhecer como arbitrária a negativa enfrentada, determinando que o agravado não se abstenha (com base nos Decretos refalados ou na Lei Estadual 16.533/09; sob o pretexto de ser a Optometria profissão não regulamentada; ou ainda por considerá-la atividade exclusiva da classe médica) de fornecer os competentes Alvarás/Licenças para os Optometristas que comprovarem sua formação e a regularidade de suas instalações. No mérito, requereu o provimento do recurso, haja vista a superveniência da Lei n. 12.842/2013, tornando inequívoca a inexistência de privatividade médica para a realização de diagnóstico nosológico e a prescrição de lentes de grau, declarando objetivamente lícita esta prática pelos profissionais representados pela agravante, ante sua condição de Optometristas.

É o relatório. DECIDO.

À luz do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em sede de antecipação de tutela (efeito ativo), total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Obtempero, contudo, que com relação ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares, deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar apenas a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores para tal fim, não se fazendo um prévio julgamento do mérito recursal ou da ação, pois tal será analisado somente em ocasião oportuna.

No caso dos autos, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de sua reanálise após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se o teor da presente decisão ao douto Juízo de origem.

Intime-se o agravado para responder à pretensão recursal, nos moldes do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se e intimem-se.

Goiânia, 08 de outubro de 2018.

Desembargador JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

Relator

(345/k)